



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0973/2022

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2022.

Processo nº 5000322-71.2022.4.02.5140
ajuizado por representado
por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **Juízo 2 da Justiça 4.0** da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fralda adulto - tamanho P (120 unidades/mês)**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o laudo médico do Hospital dos Servidores do Estado - Serviço de pediatria, em impresso do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro (Evento 1, OUT2, Página 14) emitido pela médica , especialista em pediatria, emitido respectivamente no dia 03 de agosto de 2022, o Autor, 09 anos de idade, nasceu premature (30 semanas), permaneceu internado na UTI neonatal por 2 meses e 2 dias. Evoluiu com **diplegia flácida** por lesão de neurônio motor, hemorragia intracraniana grau III, leucomalácia periventricular, **atraso neurocognitivo** e disartria, e segue acompanhado no ambulatório de seguimento de prematuros em virtude de suas patologias. Devido a **bexiga neurogênica**, necessita do uso contínuo de **fraldas adulto, 120 fraldas/mês**, sendo as mesmas de **tamanho P**. Em tratamento com as medicações: cloridrato de oxibutina xarope (Retemic®), mesilato de doxazosina (Zoflux®), e xinafoato de salmeterol com propionato de fluticasona spray (Seretide®). Código da classificação Internacional de Doenças (CID-10) citados: **P07.2 - Imaturidade extrema; G93.1 - Lesão encefálica anóxica, não classificada em outra parte; F71.1 - Retardo mental moderado: comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento; G82.0 - Paraplegia flácida; N31.9 - Disfunção neuromuscular não especificada da bexiga; S73.0 - Luxação da articulação do quadril; M41 - Escoliose; e J45 - Asma.**

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.



DO QUADRO CLÍNICO

1. **Retardo mental** pode ser definido como um funcionamento intelectual subnormal que se origina durante o período de desenvolvimento. Possui múltiplas etiologias potenciais, incluindo defeitos genéticos e lesões perinatais. As pontuações do quociente de inteligência (QI) são comumente utilizadas para determinar se um indivíduo possui deficiência intelectual. As pontuações de QI entre 70 e 79 estão na margem da faixa de retardo mental. As pontuações abaixo de 67 estão na faixa de retardo¹.
2. A **paraplegia**, possui diversas causas, dentre elas, lesões na medula espinhal em determinada altura da coluna vertebral, que ocasionam deficiência sensitivo-motora nos membros inferiores e comprometem o controle dos órgãos genitais, bem como urinário e intestinal².
3. A **bexiga neurogênica** é a denominação que se dá a uma disfunção vesical secundária a um comprometimento do sistema nervoso que pode ser congênito ou adquirido. A complicação mais comum da bexiga neurogênica é a infecção urinária e a mais grave é a deterioração da função renal. Essas complicações são resultado de estase urinária residual, com aumento da pressão vesical para as vias urinárias superiores, favorecendo as infecções urinárias e o desenvolvimento de refluxo vesico-ureteral com futura deterioração renal³. Dentre as alternativas de tratamento, destaca-se o cateterismo intermitente, o cateterismo de demora e o uso de coletores urinários (dispositivo para incontinência urinária)⁴.

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas para bebês, as **fraldas** para adultos e os absorventes de leite materno⁵.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o insumo **fralda** pleiteado **está indicado** para melhor manejo do quadro clínico do Autor (Evento 1, OUT2, Página 14). No entanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

¹ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Retardo Mental. Disponível em: <http://pesquisa.bvsalud.org/portal/decslocator/?lang=pt&tree_id=C10.597.606.643.220&term=s%C3%ADndrome+de+dow&tree_id=C10.597.606.643&term=retardo+me>. Acesso em: 13 set. 2022.

² LINO, S. S. Modelagem e simulação de dispositivo manual auxiliar para mobilidade de cadeirantes com paraplegia por lesão medular. [Dissertação]. Universidade Federal de Goiás- Regional Catalão. Catalão, Goiás, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8232/5/Disserta%20a7%20a3o%2020S%20a9mebber%20Silva%20Lino%20-%202018.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2022.

³ FURLAN, M.; FERRIANI, M.; GOMES, R. O Cuidar de Crianças Portadoras de Bexiga Neurogênica: representações sociais das necessidades das crianças e suas mães. Revista Latino-americana de Enfermagem, "Ribeirão Preto, v.11, n.6, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0104-11692003000600010&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁴ MAGALHÃES, A. M.; CHIOCHETTA, F. V. Diagnósticos de Enfermagem para Pacientes Portadores de Bexiga Neurogênica. Revista Gaúcha de Enfermagem, Porto Alegre, v. 23, n. 1, p. 6-18, jan. 2002. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/23498/000342990.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁵ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/f0131f004aee3b12b711bfa337abae9d/Portaria+n%C2%BA+1480+MS+de+31+de+Deze+mbro+de+1990.pdf?MOD=AJPERES>>. Acesso em: 13 set. 2022.



- Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro** em fornecê-lo;
 - Cabe esclarecer ainda que não há alternativa terapêutica no SUS, que possa substituir o insumo pleiteado.
2. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **não** foi encontrado Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico do Suplicante – **retardo mental, paraplegia e bexiga neurogênica**.
3. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de produto **dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁶.
4. Adicionalmente, elucida-se que o fornecimento de informações acerca de **custeio não constam no escopo de atuação deste Núcleo**.

É o parecer.

Ao Juízo 2 da Justiça 4.0 da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANIELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Enfermeira
COREN-RJ 638.864
ID. 512.068-03

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 13 set. 2022.